SENTENÇA

Processo n°: 1005893-18.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: B. V. Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Requerida: Andréia Sabina de Oliveira

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A move ação em

face de <u>Andreia Sabina de Oliveira</u>, dizendo que celebraram contrato de arrendamento mercantil n. 14017000005832, com duração de 60 meses, tendo a autora entregue à arrendatária o veículo automóvel Ford Fiesta Sed,. Flex Kinetic, ano modelo 2009/2010, placa ENP-0640 (fl. 20). A ré deixou de pagar as obrigações contratuais, foi constituída em mora e não devolveu o bem objeto do arrendamento, cometendo esbulho. A primeira obrigação que deixou de ser paga foi a que se venceu em 25.11.2013 e as subsequentes. Pede a reintegração de posse do veículo, declarando resolvido o contrato, condenando-se a ré ao pagamento das contraprestações em atraso até a data da efetiva reintegração, além de honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 09 e seguintes.

A liminar de reintegração de posse foi concedida a fl. 21 e cumprida a fl. 77. A ré foi citada e contestou alegando que pelo fato de ter antecipado o VRG para a autora ficou descaracterizado o contrato de arrendamento mercantil, tratando-se de compra e venda do veículo, daí a impertinência da ação. Já pagou R\$ 46.858,06. O contrato de arrendamento mercantil foi desvirtuado transformando-se numa compra e venda. Os juros remuneratórios cobrados foram abusivos pois não obedeceram ao patamar constitucional de 12% ao ano. Abusivas as cláusulas contratuais. O veículo do arrendamento tem como preço de mercado R\$ 18.000,00. É cabível a purgação da mora. Já pagou a maior R\$ 10.365,60. O anatocismo é vedado pela Súmula 121 do STF. Pede a improcedência da ação, a revogação da liminar e a purgação da mora, por compensação, com o valor que a ré pagou a maior, concedendo-

lhe oportunidade para depositar a eventual diferença.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, não acrescentando nada de útil ao acervo probatório.

A autora emendou a inicial para corrigir os dados do veículo dado em arrendamento mercantil, conforme petição de fl. 20. O contrato de arrendamento mercantil consta de fls. 09 e seguintes.

A ré foi constituída em mora pela notificação extrajudicial de fls. 12/13. A matéria suscitada em contestação referente à descaracterização do arrendamento mercantil pelo fato de ter havido antecipação do VRG encontrava respaldo na Súmula 263, do STJ. Acontece que essa súmula foi cancelada ante o enunciado 293, da Súmula do STJ: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

Os juros remuneratórios especificados a fl. 09 de 1,27% ao mês não são abusivos, aplicando-se à espécie a Súmula 596, do STF. Os juros anuais de 16,31% confirmam ter sido adotado o critério da capitalização mensal. Existe cláusula contratual prevendo a adoção desse critério, mas não há abusividade alguma nesse ajuste.

O STJ tem entendimento pacífico a respeito dessa questão. A título de exemplo segue recente precedente daquela Superior Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal...." (AgRg no REsp 1314188/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 09/09/2014).

Com relação aos juros constitucionais de 12%, a matéria já foi resolvida pela Súmula

Vinculante n. 07, do STF: "A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

O demonstrativo de fl. 03 indica que a autora aplicou comissão de permanência de 12% ao mês, com base na cláusula 8.2 de fl. 09, valor que não obedeceu ao limite dos juros remuneratórios de 1,27% ao mês ou 16,31% ao ano, indicados na cláusula 7.1 de fl. 09. Abusiva a taxa de comissão de permanência, pois afronta a Súmula 294, do STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

De qualquer modo, esse excesso não afasta a procedência do pedido inicial, já que a ré foi constituída em mora, não purgou essa mora e nem restituiu o veículo objeto do arrendamento, cometendo esbulho possessório.

A ré depositou a fl. 78 R\$ 3.000,00, muito inferior ao débito vencido por antecipação (48ª a 60ª prestações), razão pela qual a mora não foi purgada como devida.

A ação de natureza possessória é dúplice e permite que o juiz, mesmo de ofício, determine à arrendante devolver à arrendatária, o VRG cobrado ao longo do contrato. A ré terá que pagar as contraprestações do arrendamento (e não o VRG) vencidas até a data da apreensão (02.10.2014). Na fase do artigo 475-B, do CPC, far-se-á a compensação entre o débito remanescente da ré (até a data da apreensão do veículo) e o VRG. Essa compensação obedecerá, integralmente, o quanto julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1099212/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, onde decidiu por delimitar a forma de devolução do VRG, que deverá se efetivar após a venda do bem, quando será possível compatibilizar os valores adiantados pelo arrendatário a título de Valor Residual Garantido, o valor decorrente da venda do bem, e o VRG estabelecido no contrato (4ª Turma, AgRg no AREsp 480.694/ES, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 3.6.2014). Portanto, dar-se-á pleno atendimento a esse julgado do STJ.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

resolver o contrato de arrendamento mercantil, por inadimplemento da ré, reintegrando a autora em definitivo na posse do veículo do arrendamento (fl. 77). Para fins de cálculo, fica reduzida a taxa de comissão de permanência constante de fl. 03, a qual de 12% passará a ser 1,27% ao mês ou 16,31% ao ano. A autora deverá restituir à ré os valores que esta lhe adiantou a título de VRG, obedecendo-se no cálculo aos limites fixados pelo julgamento repetitivo dado ao REsp n.

1099212/RJ, nos limites fixados no último parágrafo da fundamentação. Sobre o valor da diferença em favor da ré incidirão correção monetária e a mesma taxa dos juros contratuais. Condeno a ré a pagar à autora, R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios, fixados nos moldes do \$ 4°, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo. Concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser hipossuficiente, consoante a declaração de fl. 63. O valor do depósito de fl. 78 permanecerá no processo até que se conheça a extensão do débito e crédito das litigantes, logo depois da fase do artigo 475-B, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA